

PARECER N.º 263/CITE/2024

**Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 755 - TP/2024**

I – OBJETO

- 1.1. Em 01.02.2024, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário de trabalho a tempo parcial, de 12.01.2024, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *“Exerce funções no Serviço ... do I Hospital na categoria de Enfermeira, vem junto de V. Exa. e por este meio solicitar a autorização de Trabalho a Tempo Parcial por responsabilidades familiares, ao abrigo do Artigo 55.º e do Artigo 57.º do Código do Trabalho, a iniciar a 1 de Abril de 2024 e com termino a 30 Março de 2025, não esgotando o tempo máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial segundo os artigos acima referidos.*

- 1.2.2.** *A ora requerente tem uma menor de 12 anos, a qual tem à data ao início do pedido, 6 meses de idade. em comunhão de mesa e habitação a seu cargo.*
- 1.2.3.** *A requerente trabalha por turnos em regime de 35h semanais.*
- 1.2.4.** *O seu cônjuge, trabalha em regime de deslocações internacionais e permanece no estrangeiro, ausente da habitação por vários períodos de tempo ao longo do ano, sendo estas tarefas inerentes à responsabilidade do seu cargo, o que impossibilita o acompanhamento do menor nesse período.*
- 1.2.5.** *O mesmo não se encontra em situação de trabalho a tempo parcial ou está impedido ou inibido de exercer o seu poder paternal.*
- 1.2.6.** *Para o efeito, a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial e a realização de 18 horas semanais, em regime de turnos”.*
- 1.3.** Em 19.01.2024, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Relativamente ao pedido da colaboradora, para horário de trabalho a tempo parcial na unidade encontram-se 3 enfermeiras de Licença Parental, uma enfermeira falta por doença, uma das enfermeiras requereu um horário flexível que foi autorizado, assim como a outras três foi autorizado o horário fixo e encontram-se 3 enfermeiras com horário fixo das 8h-16h de segunda a sexta. Para manter a lotação segura nos vários turnos (manhãs, tardes e noites de semana e fins de semana) uma*

vez que se trata de uma unidade de cuidados intensivos polivalente, em que o número de enfermeiros escalados é igual em todos os turnos.”.

- 1.3.2.** *Face ao que antecede, somos de parecer que o requerido não está em condições de ser autorizado. Submetendo-o à consideração superior, nos termos da lei”*
- 1.3.3.** *“Considerando as graves carências de recursos humanos que este ... enfrenta, sobretudo neste grupo profissional em que já se verifica um défice considerável de enfermeiros, sem que tenha sido possível recrutar novos elementos para reforço das unidades atenta a inexistência de profissionais interessados, proponho a recusa do pedido. À consideração da Senhora Enfermeira Diretora”.*
- 1.3.4.** *“Corrobora-se a informação da Dr. ... A Unidade de Cuidados Intensivos situada no ... é imprescindível para dar resposta à atividade assistencial ao doente crítico que carece de cuidados deste nível de competências. Compete à ... garantir as dotações adequadas para o seguro funcionamento da Unidade de Cuidados Intensivos, dada esta responsabilidade não é possível reduzir as horas de trabalho assistencial, sem compromisso de atividade assistencial, assim não é possível autorizar o pedido”.*
- 1.4.** Do presente processo não consta que a trabalhadora requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário a tempo parcial.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

“1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 - O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 - Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 - A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 - Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 - A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

- 2.1.1.** Nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, “o *direito (ao trabalho a tempo parcial) pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades*”, prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho.
- 2.1.2.** E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do mesmo Código “*salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana*”.
- 2.1.3.** Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.4.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “*o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - b) Declaração da qual conste:*
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;*
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;*

iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

- 2.1.5.** Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).
- 2.2.** Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.3.** Na verdade, existe uma questão prévia que impede a verificação das razões imperiosas ligadas ao funcionamento do hospital ou à impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável, que é a questão da trabalhadora ter uma filha com 6 meses de idade, não ter referido que já gozou a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, prevista no artigo 51.º do Código do

Trabalho, relativamente à sua filha, que é menor de 6 anos, uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 55º do mesmo Código, o direito ao trabalho a tempo parcial só *“pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades”*, sendo uma dessas modalidades a do trabalho a tempo parcial até 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo.

- 2.4.** Esta norma justifica-se, uma vez que a licença parental complementar em qualquer das suas modalidades, não carece de autorização por parte da entidade empregadora, que apenas tem de ser informada pela trabalhadora, por escrito, com 30 dias de antecedência, relativamente à data do seu início, conforme o disposto no n.º 5 do citado artigo 51.º do Código do Trabalho.
- 2.5.** Acresce que a trabalhadora pretende trabalhar a tempo parcial pelo período de 18 horas por semana, sendo apenas de 17,5 horas por semana a metade do trabalho praticado a tempo completo, que é de 35 horas semanais, pelo que, sendo o pedido da requerente superior à referida metade do trabalho praticado a tempo completo, teria de haver acordo prévio entre aquela e a sua entidade empregadora, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho, o que não sucedeu.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., podendo, se assim o entender, formular novo pedido, tendo em consideração o presente parecer.**
- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.**

APROVADO EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.